



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381328-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante GIOVANA CARLA VENDRAMIN, é agravado BLACK DIAMOND TECNOLOGIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381328-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GIOVANA CARLA VENDRAMIN

AGRAVADA: BLACK DIAMOND TECNOLOGIA LTDA.-ME

INTERESSADA: FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO-ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor constrito em instituição financeira. Insurgência da devedora. CABIMENTO. Hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Valor constrito inferior a 40 salários-mínimos (R\$3.515,43). Executada comprovou que a constrição se deu em conta poupança. Ausência de prova segura sobre desvirtuamento da natureza da conta, fraude ou abusividade pela devedora. Movimentações financeiras que, por si sós, não podem afastar a impenhorabilidade, sobretudo porque dizem respeito a valores não elevados. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Presunção de que a quantia se destina à segurança financeira da titular e de sua família contra imprevistos. DECISÃO REFORMADA. Reconhecimento da impenhorabilidade da referida quantia. Determinação de desbloqueio do valor. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 1.393/1.394 dos autos de origem) proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 1010088-34.2016.8.26.0127 pela qual rejeitada a impugnação à penhora de valor depositado em conta poupança.

Sustenta a Executada Agravante, em resumo, o seguinte: [i] a regra de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos é admitida pelo c. STJ, independentemente de onde esteja depositado o valor; [ii] a medida busca preservar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial; [iii] a existência de movimentações financeiras não afasta a aplicação da regra da proteção legal; e [iv] invoca o disposto no art. 833, X, do CPC (fls. 1/18).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal pela Agravante (fls.

19/20).

Em cognição inicial (fls. 22), concedi o efeito suspensivo para obstar o levantamento de qualquer quantia e determinei a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 26/30.

É o Relatório.

Após análise mais detida do caso, entendo que **o recurso deve ser provido**.

Cinge-se a controvérsia recursal à constrição de valor (R\$3.515,43) depositado em conta poupança de instituição financeira (Caixa Econômica Federal, Ag. 0302, CP 013.00047806-0) pertencente à devedora Agravante, cuja impugnação foi rejeitada pelo MM. Juízo *a quo* sob os seguintes fundamentos (fls. 1.393/1.394, daqui em diante sempre do processo de origem):

No caso em análise, foi determinado o bloqueio de valores junto ao sistema Sisbajud, cuja resposta foi positiva, com a ocorrência de três alguns bloqueios judiciais em desfavor das partes executadas.

Devidamente intimados, a executada Giovana Carla Vendramin Maestrello Fernandes apresentou impugnação ao bloqueio de sua conta, solicitando o imediato desbloqueio, sob a alegação de terem incidido sobre crédito oriundo de conta poupança, de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto ao fato alegado, embora depositados em conta poupança, não cabe acolhimento à impugnação apresentada, pois, conforme extrato de páginas 1383/1384, observo que a conta poupança ostenta movimentações típicas de conta corrente, com várias entradas e saídas de valores (por meio de transferências via PIX), sendo incompatíveis com o propósito de poupança que é manter economias para utilização em eventual necessidade ou acumular patrimônio com certa rentabilidade.

Portanto, ainda que não se desconheça impenhorabilidade prevista pela legislação processual, “sabe-se que proteção do art. 833, X, do Código de Processo Civil, aos valores mantidos em poupança é

flexibilizada pela jurisprudência quando fica caracterizado o desvirtuamento dos fins poupadores”, (...), como no caso em tela.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela executada, referente aos valores acima mencionados, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do montante.

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que assiste razão à Agravante.

A propósito, o c. STJ, em interpretação extensiva do disposto no art. 833, X do CPC, passou a reconhecer que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, até o montante de 40 salários-mínimos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014) (grifei e destaquei).

Da análise detida do precedente da Corte Cidadã, cuja ementa foi acima transcrita, é possível se extrair que, embora haja ampliação das hipóteses de proteção legal, permanece uma condição *sine qua non* para a impenhorabilidade: **a característica de poupança.**

Noutras palavras, a quantia depositada/guardada deve possuir natureza de dinheiro poupado, destinado à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos.

A propósito, nesse sentido o julgado do Recurso Especial que deu origem ao voto dos embargos de divergência acima transcrito:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objetos de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. **Valores até o limite de 40 salários-mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.** 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem*

*ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. **Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.** 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários-mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.330.567/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/5/2013) (grifei e destaquei).*

Como se vê, a alteração do entendimento deste julgado foi tão somente em relação à ampliação da hipótese de dinheiro em caderneta de poupança, para outras espécies de consignação do numerário, com vistas à garantia do mínimo existencial do devedor e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Consideradas tais premissas, no caso dos autos, verifica-se dos documentos apresentados na origem que a conta mantida junto à CEF, objeto da constrição, é conta poupança (fls. 1.383/1.384) e não há prova segura sobre eventual desvirtuamento da sua natureza, fraude ou abusividade da devedora.

Com efeito, ao contrário do considerado pelo MM. Juízo *a quo*, embora a Executada tenha recebido transferências e efetuado pagamentos e transferências com sua conta, não são de monta suficiente a afastar a impenhorabilidade, conforme já decidiu o c. STJ:

*O STJ também já decidiu que a **simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC** (AgInt no REsp n. 2.095.851/SP, relator Ministro Humberto Martins,*

Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) (grifei).

No mesmo sentido, julgados desta c. Câmara, inclusive de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu de impenhorabilidade do valor constrito. CONSTRIÇÃO ONLINE DE VALORES. Precedentes da Corte Cidadã que a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil) estende-se a todas as contas. Movimentação em conta poupança que não permite o reconhecimento de abuso. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194449-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO de execução. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DO VALOR DE MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão determinou o cancelamento da penhora via Sisbajud em nome do coexecutado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Penhora de valor mantido em conta poupança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A penhora dos valores localizados na conta poupança do agravado deve ser afastada, considerando a presunção de que os valores até 40 salários-mínimos mantidos em poupança são reserva contínua e duradoura de numerário destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. 4. Art. 833, X, do Código de Processo Civil. 5. As movimentações atípicas de uma conta poupança, na hipótese em questão, não desvirtuam o caráter de verba destinada a reserva para a subsistência, pois as movimentações diárias são bem inferiores ao valor total bloqueado (aproximadamente R\$ 3,000,00 ao longo do mês do bloqueio), não afastando a presunção e não configurando má-fé. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: Impenhorabilidade do valor até 40 salários-mínimos mantido em poupança. Dispositivos relevantes citados: CPC. Art. 833, X. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337037-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dados os sobreditos fundamentos, é medida de rigor a reforma da decisão a fim de se reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada junto à conta poupança n.º 013.00047806-0, agência 0302, da CEF, no valor de R\$3.515,43 (fls. 1.362).

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando a liberação da quantia bloqueada em favor da Agravante.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR